



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005990-91.2024.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE, é embargada GERMINA GROTES CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1005990-91.2024.8.26.0590/50000

Comarca: São Vicente

Embargante: Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente

Embargada: Germina Grotes Camilo

Voto nº 41375

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a sentença de parcial procedência – Alegação de omissão – Inocorrência – Acórdão que não padeceu de nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC – Embargos com nítido caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam.
Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente contra o v. acórdão (fls. 229/235) que, por unanimidade, negou provimento à apelação da ora embargante para manter a r. sentença que julgou o pedido deduzido por Germina Grotes Camilo parcialmente procedente, condenando a ré a autorizar e a custear integralmente o procedimento cirúrgico, com afastamento do pleito indenizatório.

Em síntese, a embargante alega que o v. acórdão padeceu de omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo. Requer o acolhimento dos embargos para que a omissão seja suprida, com o deferimento do efeito suspensivo ou a revisão da multa diária.

Manifestação da embargada (fls. 8/10 deste incidente).

É o relatório.

A princípio, para viabilizar eventual acesso às vias

extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Em que pesem as alegações da embargante, não se vislumbra a presença dos vícios previstos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil no v. acórdão embargado, o qual decidiu de forma clara, coerente e com todos os fundamentos necessários ao deslinde da questão.

Como se percebe da leitura do v. acórdão, não há qualquer omissão, tendo sido suficientemente exposto que a embargada comprovou a necessidade da realização da cirurgia para implante transcaterter da prótese valvar aórtica, bem como a incapacidade financeira para arcar com os custos do procedimento por seus próprios meios. Além

disso, o aresto pontuou que foi demonstrada a imprescindibilidade do procedimento e sua urgência. Ademais, diante do improvimento da apelação da embargante, é evidente que o pedido de concessão de efeito suspensivo foi, por consequência, indeferido.

O que a embargante denomina de “omissão” é, em verdade, apenas a pretensão de rediscutir o mérito, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam, devendo ser utilizada a via recursal adequada para o fim almejado.

Dessa forma, não padecendo o v. acórdão de nenhum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EDUARDO GOUVÊA
Relator